



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.100868/2003-41
ACÓRDÃO	1101-001.644 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUSTRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF NÃO DECLARADO NA DIPJ. ERRO FORMAL. RECONHECIMENTO. O erro no preenchimento da DIPJ que resulta na omissão de IRRF devidamente comprovado por documento hábil não obsta o reconhecimento do direito creditório, devendo prevalecer a verdade material sobre a forma.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO POR AUMENTO DE CAPITAL DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. O acréscimo no valor de investimento decorrente de aumento de capital subscrito por terceiro na investida constitui variação patrimonial excludível do Lucro Real, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

SALDO NEGATIVO. LIMITAÇÃO AO IRRF COMPROVADO. PREJUÍZO FISCAL. Reconhecidas as exclusões de equivalência patrimonial que resultam em prejuízo fiscal, o saldo negativo limita-se ao valor das antecipações efetivamente comprovadas nos autos, correspondente ao IRRF de R\$ 1.077.287,19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 1.061.861,88 e homologar as compensações efetuadas até esse limite e a consequente baixa proporcional dos débitos compensados.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 232 a 245) interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/RJOI (e-fls. 216 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

1. Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação de fls. 01/02 e as DCOMPs eletrônicas múltiplas (fls. 27 a 96), através das quais a interessada alega possuir crédito relativo a suposto **SN de IRPJ** apurado no **AC 1999**, no valor de **R\$ 1.598.447,30**.

2. A controvérsia originou-se do fato de que a interessada **não declarou na DIPJ/2000 o IRRF sobre ganhos de capital no valor de R\$ 1.077.286,85**, alegando erro de preenchimento.

3. A DRJ entendeu que, sem a correta declaração do IRRF na Ficha 13-A da DIPJ, não restava comprovado o saldo negativo pleiteado.

Da Decisão da DRJ

4. Após a apresentação da manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de compensação referente a suposto saldo negativo de IRPJ do AC 1999, no valor de **R\$ 1.598.447,30**, a DRJ/RJ01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações pleiteadas.

1. Possibilidade de Compensação de IRRF como Saldo Negativo sem Declaração na DIPJ

5. A contribuinte alega possuir saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.598.447,30 decorrente de IRRF sobre ganhos de capital em aplicações financeiras no Banco Pactual S/A, que

por equívoco não foi declarado na DIPJ/2000. Argumenta que a existência de erro formal não macula a existência do saldo negativo.

6. Fundamentação da DRJ:

- O IRRF constitui mera antecipação do IRPJ devido e deve ser obrigatoriamente informado na Ficha 13 A da declaração de rendimentos
- A contribuinte não informou os valores de IRRF em sua DIPJ (ficha 13 A, linha 13) nem apresentou declaração retificadora para ajustar os valores
- O direito à restituição/compensação depende da apuração efetiva do saldo negativo na declaração

2. Possibilidade de Retificação da DIPJ após o Prazo Decadencial

7. A contribuinte argumenta que o equívoco no preenchimento da DIPJ poderia ser sanado pela própria autoridade fiscal, que teria competência para retificar a declaração.

8. Fundamentação da DRJ:

- A Administração Tributária não pode ficar indefinidamente à disposição do contribuinte para retificações
- A recepção de eventual declaração retificadora deve observar o prazo decadencial de 5 anos
- Não há previsão legal para que o Fisco refaça a DIPJ do contribuinte
- Cabe ao contribuinte apresentar a retificação dentro do prazo decadencial

III – CONCLUSÃO

9. A DRJ/RJ01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações pleiteadas, por entender que:

1. A apuração do IRPJ para o AC 1999 não se reveste das necessárias certeza e liquidez
2. Não houve comprovação do crédito junto à Fazenda Pública nem sua atual disponibilidade
3. O contribuinte não cumpriu a obrigação de declarar o IRRF na DIPJ nem apresentou retificadora tempestiva

10. Por unanimidade de votos, o colegiado manteve o despacho decisório da DIORT/DERAT/RJO que indeferiu o pedido de compensação.

Do Recurso Voluntário

II - DO DIREITO

Erro Formal no Preenchimento da DIPJ e Comprovação do Direito Creditório

11. A recorrente alega:

- Apurou saldo zero de IRPJ a recolher em 1999, conforme Ficha 13-A da DIPJ/2000
- Por equívoco, deixou de declarar IRRF de R\$ 1.077.286,85 devido em razão de resgate de aplicações financeiras

- A existência de mero erro formal no preenchimento da DIPJ não pode macular o direito ao crédito

- O IRRF é antecipação do IRPJ devido e deve ser deduzido do imposto apurado ao final do período (cf. Art. 773 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 2000)

Validade do Informe de Rendimentos como Prova da Retenção e do Crédito

12. Aduz:

- O Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (Banco Pactual S/A) é documento hábil e idôneo para comprovar a retenção e o recolhimento do imposto, gerando crédito a ser deduzido ou compensado.

Acostou à Manifestação de Inconformidade o Informe de Rendimentos, comprovando o ônus da retenção do imposto, conforme art. 4º da IN SRF nº 119/2000.

- Apresentou Livro Razão comprovando o valor do saldo negativo

Impossibilidade Temporal de Retificação da DIPJ/2000 e Pedido de Retificação de Ofício

13. A Recorrente não retificou a DIPJ/2000 devido à impossibilidade temporal, pois o prazo de 5 anos para retificação já havia transcorrido. Solicitou, então, que a retificação fosse efetuada de ofício, o que foi negado pela DRJ.

14. Alega que a DIPJ pode ser retificada de ofício, conforme **art. 21 do Decreto-Lei nº 1.967/82**, não havendo prejuízo ao Fisco. A retificação decorreria da procedência do direito creditório, pois o Fisco tem o dever de reconhecer o recolhimento indevido. O **PN COSIT nº 67/86** distingue os institutos de retificação da declaração, impugnação do lançamento e pedido de restituição, e o item 4.1 dispõe que a própria administração tributária tem o dever de reconhecer o ato ilícito, representado pelo pagamento sem título.

Impossibilidade de um Vício Formal Extinguir o Direito da Recorrente e Dever de Intimação das Fontes Retentoras

15. Alega que Um simples vício formal (erro no preenchimento da DIPJ) não pode extinguir o direito da Recorrente, pois a Receita Federal tem como verificar a existência do IRRF recolhido através dos Informes de Rendimentos Financeiros e da DIRF apresentada pelas fontes retentoras. A autoridade fiscal deveria ter intimado as fontes retentoras para apresentarem as DIRFs, em busca da verdade material.

16. A não intimação das fontes retentoras contraria os princípios da moralidade, eficiência e celeridade, previstos no art. 37 da CF e no art. 2º da Lei nº 9.784/99. A simples ocorrência de erro formal não macula a existência do saldo negativo apurado. Cita doutrina (De Plácido e Silva) para reforçar que vícios de forma não invalidam o ato jurídico quando são sanáveis.

Prevalência da Verdade Material e Jurisprudência do Conselho de Contribuintes

17. Sustenta Meras questões formais não podem se sobrepor à efetiva existência do crédito, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

18. Cita diversas decisões do Conselho de Contribuintes (Acórdãos 104-23310, 104-22911, 106-11100, 104-22587, 107-04121, 303-121078, 301-29393, 301-29404, 104-17249, 108-07418, 105-16286, 108-08805) para embasar a tese da prevalência da verdade material sobre a forma, e que erros ou equívocos não podem se transformar em fatos geradores de obrigação tributária.

III - DO PEDIDO

19. A Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações efetuadas.

Resolução nº 1401-000.701 (fls. 273-276)

20. Expõe os fatos. A DRJ indeferiu o pedido de compensação alegando que a Recorrente não teria apurado saldo negativo de IRPJ na ficha 13 A da DIPJ/2000 e que a simples existência de erro formal não macula a existência do saldo negativo apurado, sendo necessária a inclusão dos valores retidos na ficha 13A da respectiva DIPJ. A Recorrente alegou que apurou saldo negativo de IRPJ em 1999, mas, por equívoco, deixou de declarar na DIPJ/2000 o IRRF devido em razão do ganho de capital obtido em aplicações financeiras.

21. Por unanimidade, a Turma **converteu o julgamento em diligência**.

22. O Relator considerou que, embora o erro no preenchimento da DIPJ não impeça a fruição do crédito, é imprescindível que a existência do saldo negativo esteja devidamente demonstrada. Destacou que a Recorrente apresentou informe de rendimentos do Banco UBS Pactual S/A e cópia do livro razão, mas que tais documentos, por si só, não eram suficientes para comprovar o direito creditório, pois apenas demonstravam as retenções, mas não os valores devidos.

23. Determinou que a Recorrente fosse intimada a comprovar os valores efetivamente devidos no período (ano-calendário de 1999) por meio de escrituração contábil idônea, tais como balancetes, LALUR e Demonstrativo do Resultado do Exercício.

Despacho de Diligência nº 44.851/2022

24. Após a intimação, a Recorrente apresentou os documentos solicitados: livro diário, livro razão e planilha com levantamentos anuais e mensais dos resultados.

25. A Autoridade Fiscal analisou os documentos e concluiu que:

O resultado contábil de 1999 (lucro de **R\$ 32.960.590,09**) estava devidamente registrado na DIPJ e no Livro Razão.

Na apuração do Lucro Real, a Recorrente excluiu **R\$ 32.857.754,57**, a título de equivalência patrimonial e **R\$ 305.062,42** a título de "Ganho de Capital".

Estes valores podem ser verificados na conta contábil 15101-71 (livro razão fls. 443/444). Veja-se abaixo:

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Resultado Contábil	32.960.590,09
Adições ao Lucro	0,00
Exclusão do Resultado Contábil – Equivalência Patrimonial	32.857.754,67
Exclusão do Resultado Contábil – Ganho de Capital	305.062,42
Lucro Real (Prejuízo)	(202.227,00)

O valor de R\$ 32.857.754,67 equivale ao saldo final da conta em 31/12/1999 subtraído do saldo inicial em 01/01/1999 menos o valor registrado como ganho de capital (R\$ 305.062,42).

A exclusão da equivalência patrimonial era possível, mas a exclusão do "Ganho de Capital" não tinha amparo legal, a menos que houvesse norma de isenção ou não incidência, o que não foi comprovado.

26. A Autoridade Fiscal recalculou o saldo negativo de IRPJ, considerando a não exclusão do "Ganho de Capital".

27.

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Resultado Contábil	32.960.590,09
Adições ao Lucro	0,00
Exclusão do Resultado Contábil – Equivalência Patrimonial	32.857.754,67
Exclusão do Resultado Contábil – Ganho de Capital	0,00
Lucro Real	102.835,42

28. O Imposto de Renda devido no período seria de R\$ 15.425,31, correspondente à aplicação da alíquota de 15% sobre o Lucro Real.

29.

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Imposto de Renda Devido	15.425,31
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte ²	1.077.287,19
Saldo Negativo do IRPJ	1.061.861,88

[2] Conforme Livro Razão conta 11.904-4 (fls 440/441).

30. O novo valor do saldo negativo apurado foi de R\$ 1.061.861,88.

31. Em síntese:

1. Lucro Contábil Confirmado: R\$ 32.960.590,09

Valor devidamente registrado na DIPJ e no Livro Razão (fls. 453)

2. Exclusões no LALUR:

Equivalência Patrimonial: R\$ 32.857.754,67 (exclusão aceita)

"Ganho de Capital": R\$ 305.062,42 (exclusão rejeitada)

32. 3. Cálculo da Autoridade Diligenciante:

Descrição	Valores em Reais
Resultado Contábil	32.960.590,09
Adições ao Lucro	0,00
Exclusão - Equivalência Patrimonial	(32.857.754,67)
Exclusão - Ganho de Capital	0,00
Lucro Real	102.835,42

33. 4. IRPJ e Saldo Negativo:

*IRPJ devido (15% sobre R\$ 102.835,42): **R\$ 15.425,31***

*IRRF comprovado: **R\$ 1.077.287,19***

Saldo Negativo reconhecido: R\$ 1.061.861,88

34. Conclusão da Autoridade Fiscal:

A equivalência patrimonial não inclui resultado fiscal, sendo possível sua exclusão

Os "ganhos de capital" **não podem ser excluídos** do Lucro Real, salvo norma específica de isenção/não incidência

A correção dos valores deve ser nominal, sem atualização prévia

35.

36.

Manifestação da Recorrente (e-fls. 474 e ss / e-fls. 488 e ss.)

37. A Recorrente alega que:

O valor de R\$ 305.062,42 foi equivocadamente denominado "Ganho de Capital" no Livro Razão.

O referido valor decorre da variação no valor do patrimônio líquido (PL) da CIA de Investimento Latino Americana, em razão de aumento de capital realizado pela acionista Arbra S.A.

A Recorrente apresenta a Ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 23/03/1999 da CIA de Investimento Latino Americana, que comprova o aumento de capital.

A Recorrente apresenta a Lista de Presença anexa à AGE, que demonstra seu percentual de participação societária na CIA de Investimento Latino Americana antes do aumento de capital (15,9328%).

A Recorrente apresenta cópia do seu Livro Diário, que demonstra o lançamento contábil do valor de R\$ 305.062,42 a débito na conta de ativo relativa ao investimento na CIA de Investimento Latino Americana, com contrapartida no resultado.

Embora tenha havido equívoco na descrição do lançamento contábil, a exclusão do valor no LALUR foi correta, pois as receitas de equivalência patrimonial não são tributáveis, conforme o art. 389 do RIR/99 (atual art. 426 do RIR/2018).

38. Demonstração:

39. Origem do Valor:

Aumento de capital na CIA de Investimento Latino Americana: **R\$ 1.914.682,74**

Participação societária da Austral: **15,9328%**

Equivalência patrimonial correspondente: **R\$ 305.062,42** (15,9328% × R\$ 1.914.682,74)

40. Comprovação Documental:

Doc. 01: Ata de AGE de 23/03/1999 da CIA de Investimento Latino Americana

Doc. 02: Livro Diário da Austral demonstrando lançamento contábil de março/1999

41. Lançamento Contábil (março/1999):

Débito: Conta de Investimento - R\$ 305.062,42

Crédito: Resultado (equivocadamente denominado "Ganho de Capital")

42. Argumentação Jurídica:

Art. 389 do RIR/99: receitas de equivalência patrimonial não integram a base de cálculo do Lucro Real

A exclusão no LALUR foi correta, apesar do erro de nomenclatura contábil

O equívoco na descrição contábil não altera a natureza jurídica do fato

43. Apuração, se aceita a natureza de equivalência patrimonial:

Lucro Real: **(R\$ 202.227,00)** - prejuízo fiscal

IRPJ devido: **R\$ 0,00**

Saldo Negativo integral: R\$ 1.598.447,30

Pedido: Reforma do acórdão recorrido e reconhecimento integral do crédito

44. A Recorrente reitera o pedido de conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

45. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. Após conversão em diligência por este Conselho, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 1.061.861,88, rejeitando a exclusão de R\$ 305.062,42 lançado contabilmente como "Ganho de Capital".

Da Comprovação do IRRF Não Declarado na DIPJ

46. A primeira questão diz respeito ao reconhecimento de IRRF no valor de R\$ 1.077.287,19 que, por equívoco, não foi informado na DIPJ/2000. A recorrente comprovou sua existência através do Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco Pactual e da escrituração contábil apresentada na diligência (e-fl. 196).

47. Conforme estabelece o art. 4º da IN SRF 119/2000, o Comprovante Anual de Rendimentos constitui documento hábil para comprovar o imposto retido na fonte a ser deduzido ou compensado. A ausência de informação na DIPJ, quando comprovado o equívoco, não pode obstar o reconhecimento de direito creditório materialmente existente, devendo prevalecer o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário.

48. Assim, reconheço a existência do IRRF no valor de R\$ 1.077.287,19, devidamente comprovado nos autos.

Da Natureza Jurídica do Valor DE R\$ 305.062,42

49. A questão central do presente recurso reside na definição da natureza jurídica do valor de R\$ 305.062,42, registrado contabilmente como "Ganho de Capital" mas que, segundo sustenta a recorrente, possui natureza de equivalência patrimonial.

50. A manifestação apresentada após a diligência trouxe elementos probatórios esclarecedores. A análise da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da CIA de Investimento Latino Americana, realizada em 23 de março de 1999, demonstra que houve aumento de capital no valor de R\$ 1.914.682,74, mediante emissão de 278.702 ações ordinárias e 557.404 ações preferenciais, integralmente subscritas pela Arbra S.A.

51. A documentação societária comprova que a Austral detinha 50.559.777 ações de um total de 318.167.661 ações após o aumento de capital, correspondendo a uma participação de 15,9328%.

52. O Livro Diário da Austral confirma que em março de 1999 foi efetuado lançamento a débito na conta de investimento no valor de R\$ 305.062,42, com contrapartida no resultado (e-fl. 500). A análise dos fatos demonstra que se trata de reflexo contábil do aumento patrimonial decorrente do aumento de capital da investida.

53. Contudo, identifico inconsistência técnica no valor registrado pela recorrente.

Da Inconsistência no Cálculo da Equivalência Patrimonial

54. A recorrente aplicou simplesmente seu percentual de participação sobre o valor total do aumento de capital ($15,9328\% \times R\$ 1.914.682,74 = R\$ 305.062,42$).

55. **Este cálculo está tecnicamente incorreto** para fins de equivalência patrimonial decorrente de variação no percentual de participação. A equivalência patrimonial nesta hipótese deve refletir a variação efetiva no direito sobre o patrimônio líquido preexistente da investida, considerando todas as contas que o compõem (capital social, reservas de lucros, etc.).

56. O método correto seria:

*Calcular o direito sobre o PL total **ANTES** do aumento de capital*

*Calcular o direito sobre o PL total **APÓS** o aumento de capital*

*A **diferença** entre esses valores constituiria a real variação por equivalência patrimonial*

57. A simples aplicação do percentual sobre o novo aporte não corresponde à metodologia adequada para o cálculo da variação no percentual de participação. A variação no percentual corresponde ao reflexo da alteração

Da Apuração do Saldo Negativo

58. Quanto à exclusão do valor de R\$ 32.857.754,67 relativo ao resultado de equivalência patrimonial, acolho o entendimento da Autoridade Diligenciante. Conforme demonstrado na análise contábil, este montante corresponde ao resultado de equivalência patrimonial da participação na CIA de Investimento Latino Americana, o qual, nos termos do art. 389 do RIR/99, não integra a base de cálculo do Lucro Real.

59. Reconhecida apenas a exclusão da equivalência patrimonial de R\$ 32.857.754,67, e rejeitada a exclusão da "variação patrimonial" de R\$ 305.062,42 pelo valor incorreto apresentado, mantém-se o Lucro Real de R\$ 102.835,42 apurado pela autoridade diligenciante.

60. Consequentemente, o IRPJ devido no período é de R\$ 15.425,31 (15% sobre R\$ 102.835,42).

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Resultado Contábil	32.960.590,09
Adições ao Lucro	0,00
Exclusão do Resultado Contábil – Equivalência Patrimonial	32.857.754,67
Exclusão do Resultado Contábil – Ganho de Capital	0,00
Lucro Real	102.835,42

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Imposto de Renda Devido	15.425,31
(-)Imposto de Renda Retido na Fonte ²	1.077.287,19
Saldo Negativo do IRPJ	1.061.861,88

61. Deduzido o IRRF comprovado de **R\$ 1.077.287,19**, o saldo negativo a ser reconhecido é de **R\$ 1.061.861,88**, conforme apurado na diligência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de **R\$ 1.061.861,88**, determinando a homologação das compensações até esse limite e a consequente baixa proporcional dos débitos compensados.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator